CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 163/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"INSTITUI O PROJETO "SALA DE AULA INVERTIDA" NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se o presente parecer de análise do Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Daniell Randall, que visa instituir o Projeto "Sala de Aula Invertida" nas escolas da rede pública municipal de Natal. Com isso, a proposta prevê a adoção de metodologia pedagógica inovadora, que inverte a lógica tradicional da sala de aula, incentivando o estudo prévio pelos alunos e a

utilização do tempo de aula para atividades práticas, interativas e colaborativas. Nesse sentido, traça-se diretrizes de capacitação, objetivos, estratégias metodológicas, e previsão de avaliação continuada.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

Trata-se de proposição com teor e afinado com as metas da política pública educacional nacional, sobretudo quanto à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Sustenta-se o projeto de lei ora analisado na adoção da metodologia de "sala de aula invertida" como forma de qualificar o processo de ensino-aprendizagem, promovendo maior protagonismo e independência do discente, além de proporcionar o uso de tecnologias educacionais e ensino centrado nas necessidades e interesses individuais dos estudantes. Nesse diapasão, a proposta alinha-se a práticas pedagógicas contemporâneas que priorizam o desenvolvimento de competências cognitivas, sociais e emocionais.

2.2. Constitucionalidade

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto de lei trata de matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e, do mesmo modo, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No que tange à iniciativa, versa-se acerca das diretrizes pedagógicas e organização didático-pedagógica da rede pública de ensino. Ainda que a execução do projeto envolve a atuação da Secretaria Municipal de Educação, não se trata de ingerência sobre estrutura organizacional, criação de cargos ou provimento de funções — temas que estariam submetidos à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, em virtude do princípio por simetria. Assim, sem vício de iniciativa, insere-se no sentido do exercício da função legislativa de caráter geral e programático.

Analisando sob a perspectiva da constitucionalidade material, a proposição não viola qualquer princípio constitucional. Ao contrário, concretiza o direito à educação de qualidade, conforme o art. 205 e seguintes da CRFB/88; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, em consonância com o art. 206, III, da CRFB/88, e o princípio da gestão democrática do ensino público, de acordo com o art. 206, V, da CRFB/88..

Portanto, não se identificam vícios formais ou materiais que comprometam a constitucionalidade da matéria.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto é compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente em seu art. 3º, que estabelece os princípios do ensino, entre outros, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, e a consideração com a diversidade.

Nesse sentido, o conteúdo da proposta está alinhado com a BNCC e com diretrizes curriculares nacionais para a educação básica, que incentivam metodologias ativas e a utilização de tecnologias digitais.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Do ponto de vista jurídico, a presente proposição não cria despesa imediata nem fixa obrigações onerosas, limitando-se à instituição de diretrizes programáticas e à autorização de ações no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Da perspectiva social é positivo, ao estimular novas práticas pedagógicas que podem promover maior engajamento dos alunos, melhoria nos índices de aprendizagem e redução da evasão escolar.

O projeto também contribui para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, na medida em que oferece caminhos para inovação metodológica com foco em resultados.

2.5. Viabilidade

A implementação da política pública dependerá de regulamentação administrativa, inclusive para definir as etapas, os instrumentos pedagógicos, as plataformas digitais a serem utilizadas, e os critérios de capacitação de

professores. Ainda assim, trata-se de proposição viável, cuja execução gradual pode ser compatibilizada com a estrutura já existente da rede municipal de ensino.

3. VOTO

Ante o exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 163/2025**, de autoria de Daniell Rendall, em razão da constitucionalidade, legalidade e relevância social.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador